GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 14 de julho de 2023.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 018/2023

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 018/2023 que DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE VAGAS PARA IRMÃOS NO MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO.**

Da análise do Projeto de Lei nº 018/2023, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei. Embora reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida propositura, tanto a legislação federal quanto o próprio Município já dispõem de mecanismos para garantir/preservar que irmãos estudem no mesmo estabelecimento de ensino. Motivo pelo qual, deixo de sancionar o Projeto de Lei em tela pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 018/2023 DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE VAGAS PARA IRMÃOS NO MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO. Assegurando a preferência de matrícula de irmãos na mesmo unidade escolar da rede municipal de ensino.

Analisando o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que as diretrizes por ele traçadas já são atendidas pela Administração Pública. Uma vez que as legislações federal e estadual tratam do tema, o Município já aplica tais diretrizes, seguindo, em especial, a Resolução nº 4.643/2021 da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

Como muito bem apontado pela Douta Procuradoria Legislativa:

> "há de se considerar que, na prestação do serviço público de educação, deve a municipalidade observar as normas e parâmetros estabelecidos na Lei Maior, na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), além de ter a obrigação de respeitar os direitos básicos, individuais, difusos e coletivos da criança e do adolescente disciplinados na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)."

Devemos ressaltar, também dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata sobre o tema:

> "Art. 53 – A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
> I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II – direito de ser respeitado por seus educadores;
> III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
> IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;
> V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, **garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica**.
> Parágrafo único - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais." (negritamos)

Ainda, necessário nos atermos à Resolução nº 4.643/2021 da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, que dispõe em seu art. 11:

> "Art. 11 – O encaminhamento para a matrícula dos candidatos/alunos inscritos no SUCEM será realizado de acordo com a disponibilidade de vagas por turno, o espaço físico de cada escola, o tipo de atendimento prestado, o nível de ensino ofertado, respeitando os critérios de alocação e desempate na seguinte ordem de prioridade:
> I – aluno com deficiência;
> II – zoneamento;
> III – zona;
> IV – **aluno com irmão(s) que frequenta(m) a escola pretendida , respeitando-se o zoneamento**;
> V – aluno já integrante da Rede Pública de Ensino de Minas Gerais; e
> VI – aluno com menor idade." (negritamos)

Diante de todo o acima exposto, devemos observar que a educação é direito constitucionalmente previsto. Sendo um dever do Estado a promoção da educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa.

A interpretação deste direito constitucional deve partir do pressuposto de sua profunda relação com os demais direitos sociais, como saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, assim como, submete-se ao regime constitucional da supremacia dos direitos humanos, categorizado como cláusula pétrea e enquadrado no processo de aplicação e hierarquia dos tratados internacionais. Portanto, a educação é um direito fundamental social, é direito individual e também direito difuso e coletivo, de concepção regida pelo conceito de dignidade humana.

Em resposta à diligência requerida pela Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, o Secretário Municipal de Educação elucidou que o Município integra o Sistema Único de Cadastro e Encaminhamento para Matrícula – SUCEM. Manifestando-se, por conseguinte, pela redundância do tema proposto pelo Projeto de Lei em tela. Apontado, então pela desnecessidade de proposta que legisla sobre matéria já amplamente amparada pelas legislações federal e estadual.

Por fim, conclui a Procuradoria do Legislativo:

> "Desta feita, temos que o art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente já assegura a prioridade de matrícula para irmãos frequentarem a mesma escola. Logo, o projeto de lei ora em análise na forma proposta, fere o princípio da necessidade e não merece prosperar. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Mendes:
>
> 'Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérflua ou iterativas configura abuso do poder de legislar'."

Diante de toda a argumentação retro apresentada, resta nítido que a proposição não contribui com qualquer inovação ao ordenamento jurídico, tampouco regulamenta matéria diversa ao ordenamento já existente. O Projeto de Lei aqui combatido, somente, se utiliza do processo legislativo na busca de promulgação de Lei dispensável, que traz determinações que já são executadas pela Secretaria Municipal de Educação, sem observar a legislação já aplicada à matéria. Desrespeitando, portanto, o princípio da necessidade legislativa.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vício material, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 19 de julho de 2023.

Ofício n°: 245/2023/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei N°018/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa a Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei N°018/2023, que:

DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE VAGAS PARA IRMÃOS NO MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Deyvid Lucas Silveira Evaristo
Estagiário Acadêmico

Exmº Sr Osvaldo César da Silva
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Jul-2023-17:18-047024-1/2